



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.002471/2009-74
Recurso n° Especial do Contribuinte
Resolução n° **9101-000.083 – 1ª Turma**
Data 12 de março de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente B2W COMPANHIA DIGITAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem se manifeste sobre a comunicação relativa ao DTE para a Contribuinte, nos termos da Portaria SRF n° 259, de 2006.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteadado, Livia De Carli Germano, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 519/535) interposto pela contribuinte contra o acórdão 1402-002.529 da 2ª Turma da 4ª Câmara que restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2006 FUSÃO. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXCEPCIONANDO A REGRA GERAL.

A compensação de prejuízos fiscais não é elemento inerente ao cálculo da base de cálculo do imposto de renda, constituindo-se, ao contrário, como benesse tributária, a qual deve ser gozada, pelo contribuinte, nos estritos limites da lei.

À míngua de qualquer previsão legal, não há como se afastar a aplicação da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais da empresa a ser incorporada ou objeto de fusão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2006 FUSÃO. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXCEPCIONANDO A REGRA GERAL.

A compensação de prejuízos fiscais não é elemento inerente ao cálculo da base de cálculo do imposto de renda, constituindo-se, ao contrário, como benesse tributária, a qual deve ser gozada, pelo contribuinte, nos estritos limites da lei.

À míngua de qualquer previsão legal, não há como se afastar a aplicação da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais da empresa a ser incorporada ou objeto de fusão.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS SEM EFICÁCIA NORMATIVA. NÃO EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS, IMPOSSIBILIDADE.

A existência de decisões administrativas sem eficácia normativa e vinculante não autorizam a dispensa da exigência de multa e juros exigidos por meio de lançamento.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e os acórdãos paradigmas nº 1201-00.165 n. 01-04.258 quanto à aplicação da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais no caso de empresa a ser extinta por incorporação ou fusão.

Se por um lado, o acórdão recorrido entendeu que deve ser aplicada a trava de 30% nesta hipótese, os acórdãos paradigmáticos trouxeram entendimento distinto, ao concluírem que no caso de pessoa jurídica que vier a ser extinta por incorporação ou fusão, não se aplica o limite de 30%, conforme respectivas ementas abaixo:

Acórdão paradigma nº 1201-00.165, de 2009:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL — LIMITE DE 30% — INCORPORAÇÃO — À empresa extinta por incorporação, não se aplica, no período do evento, o limite de 30% do lucro líquido ajustado em relação ao prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores.

Acórdão paradigma nº CSRF/01-04.258, de 2002:

Compensação Prejuízo e Base Negativa — No caso de incorporação, uma vez que vedada a transferência de saldos negativos, não há

impedimento legal para estabelecer limitação, diante do encerramento da empresa incorporada..

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial

Em despacho de admissibilidade (fls. 728/732), o Recurso fora conhecido por intempestivo.

A Contribuinte apresentou Agravo (fls. 743/754) contra tal despacho. Em despacho de agravo (fls. 758/767), o agravo foi conhecido e por consequência o Recurso Especial fora considerado tempestivo.

Diante da comprovação de divergência jurisprudencial, já analisado inclusive no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial que havia considerado o recurso intempestivo, fora dado seguimento ao Recurso Especial da contribuinte.

Contrarrrazões da PGFN

A PGFN apresentou contrarrrazões ao Recurso Especial da Contribuinte (fls. 769/789) onde alega em síntese:

i-) é intempestivo o Recurso Especial apresentado pela contribuinte em 08/09/17, tendo em vista que a intimação eletrônica do acórdão recorrido validamente ocorreu em 27/07/17;

ii-) tanto a legislação que limita a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, bem como a sua natureza (de benefício fiscal, assim determinada pelo eg. Supremo Tribunal Federal) e a jurisprudência consolidada no CARF, não excluem a empresa extinta da limitação legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Conhecimento

Tempestividade

Defende a PGFN a intempestividade do RECURSO ESPECIAL da contribuinte em razão: i) "confusão", por parte da ora Agravante, na interpretação das disposições constantes no § 3º do art. 1º e no inciso I do art. 4º da norma que disciplina a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica no âmbito da Receita Federal (Portaria SRF nº 259, de

2006); ii) atendimento pela Unidade Administrativa da Receita Federal da exigência estampada no § 3º do art. 1º da referida Portaria (informação ao sujeito passivo acerca do processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica); e iii) necessidade, tão somente, de autorização expressa do sujeito passivo (Termo de Opção) para o encaminhamento de intimação por meio eletrônico.

Quanto a este tópico, adoto os **argumentos** apresentados no Despacho de Agravo, assinado pela Presidente desta 1ª Turma da CSRF que assim foi redigido:

"Primeiramente, cumpre observar que não se vislumbra a "confusão" na interpretação das disposições trazidas pela Portaria SRF nº 259, de 2006, referenciada pelo exame agravado. Com efeito, o artigo 1º do referido ato administrativo estabelece que o encaminhamento de atos e termos processuais de forma eletrônica será realizado em conformidade com as disposições por ele preconizadas, e o parágrafo 3º do referido artigo dispõe que, para fins desse encaminhamento, a Receita Federal informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. O artigo 4º da Portaria em questão, trata das formas pelas quais a Receita Federal deve efetuar a intimação por meio eletrônico, entre elas, o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo (inciso I). É indubitável que a intimação referenciada no art. 4º inclui-se no gênero ATOS E TERMOS PROCESSUAIS, estando, assim, alcançada pela exigência estampada no citado parágrafo 3º do art. 1º da Portaria em questão, ou seja, o citado art. 4º, ao estabelecer que "considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize", não traduz comando no sentido de afastar a comunicação a que alude o parágrafo 3º do art. 1º.

Ao que parece, a norma trazida pelo parágrafo 3º do art. 1º da Portaria SRF nº 259, de 2006, tem natureza transitória, haja vista a coexistência de processos administrativos "físicos" (em papel) e "eletrônicos". As peças processuais que compõem o presente processo indicam que sua origem se deu de forma "física" e, posteriormente, foi transformado em "eletrônico" por meio da digitalização de referidas peças processuais. Isto explica o fato de, até a prolação da decisão de primeira instância, os procedimentos de ciência terem sido realizados pelo meio postal, e não eletrônico. Em tal circunstância, é perfeitamente justificável que, promovida a "transformação" do processo "físico" para "eletrônico", seja o contribuinte devidamente informado acerca da permissão da prática de atos de forma eletrônica, como previsto no já citado parágrafo 3º do art. 1º da Portaria SRF nº 259, de 2006.

Um segundo aspecto que é merecedor de apreciação diz respeito ao registro constante no exame agravado no sentido de que a informação reclamada pelo parágrafo 3º do art. 1º da Portaria SRF nº 259, de 2006, foi prestada por meio da Intimação nº ECOB 463/20177 de e-fls. 509. Como bem destaca a contribuinte, referida INTIMAÇÃO corresponde exatamente a que lhe foi encaminhada para fins de ciência do acórdão 1402-002.529 (decisão recorrida), formalizada por meio eletrônico, e que constitui o objeto da controvérsia que ora se analisa. É inquestionável que a informação a que faz referência a norma em

debate deve ser disponibilizada antes da prática do ato de forma eletrônica, e não concomitantemente com ele, já que, nesse segundo caso, ela, a INFORMAÇÃO, deixa de cumprir a sua finalidade, qual seja, cientificar o contribuinte que, em razão da digitalização do processo e da sua opção pela via eletrônica, alguns procedimentos referentes ao processo poderiam ser efetuados pelo e-CAC".

Contudo, tendo em vista que não há nos autos elementos probantes suficientes para concluir de forma segura sobre o efetivo envio da comunicação relativa ao DTE para a contribuinte, entendo medida necessária de cautela que a delegacia de origem seja diligenciada para que preste informações a este respeito.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem se manifeste sobre a efetiva comunicação relativa ao DTE para a Contribuinte nos termos da Portaria SRF n. 259 de 2006.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias e retornem os autos para julgamento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator